

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47.

É fixado o prazo de 90(noventa) dias contados da publicação desta lei para constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.

Parágrafo Único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto.

Art. 48.

Os atuais contratos de exploração de terminais ou embarcadores de uso privativo deverão ser adaptados, no prazo de até 180(cento e oitenta) dias, as disposições desta lei, assegurado aos titulares o direito de opção por qualquer das formas de exploração previstas no Inciso II, do parágrafo 2. do Art. 4. desta lei.

Art. 49.

Na falta de contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, deverá ser criado órgão gestor a que se refere o art. 18 desta lei no nonagésimo dia a contar da publicação desta lei.

Art. 50.

Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar as atuais concessões para exploração de portos.

Art. 51.

As administrações dos Portos Organizados devem adotar estruturas de tarifas adequadas aos respectivos sistemas operacionais, em substituição ao modelo tarifário previsto no Decreto no 24.508, de 29 de junho de 1934, e suas alterações.

Parágrafo Único. As novas estruturas tarifárias deverão ser submetidas a apreciação dos respectivos Conselhos de Autoridade Portuária, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 52.

A alíquota do Adicional de Tarifa Portuária - ATP (Lei. no 700, de 21 de dezembro de 1988), e reduzida para:

- I - em 1993, 40% (quarenta por cento);
- II - em 1994, 30% (trinta por cento);
- III - em 1995, 20% (vinte por cento).

Parágrafo 1. A partir do exercício de 1993, os recursos do ATP serão aplicados no Porto Organizado que lhes deu origem, nos seguintes percentuais:

- I - 30% (trinta por cento) em 1993;
- II - 40% (quarenta por cento) em 1994;
- III - 50% (cinquenta por cento) em 1995;
- IV - 60% (sessenta por cento) em 1996;
- V - 70% (setenta por cento) a partir do exercício de 1997.

Parágrafo 2. O ATP não incide sobre operações portuárias realizadas com mercadorias movimentadas em instalações portuárias localizadas fora da área do Porto Organizado.

Art. 53.

O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, a adaptação das atuais concessões, permissões e autorizações as disposições desta lei.

Art. 54.

É assegurada a inscrição no cadastro de que trata o inciso I, do art. 27 desta lei aos atuais integrantes de forças supletivas que, matriculados, credenciados ou registrados, complementam o trabalho dos efetivos.

Art. 55.

É assegurado o registro de que trata o inciso II, do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados.

Art. 56.

É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

Art. 57.

No prazo de 05(cinco) anos contados a partir da publicação desta lei, a prestação de serviços por trabalhadores portuários deve buscar, progressivamente, a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade.

Parágrafo 1. Os contratos, as convenções e acordos coletivos de trabalho deverão estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário de que trata o "caput" deste artigo.

Parágrafo 2. Para os efeitos do disposto neste artigo a multifuncionalidade deve abranger as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco.

Parágrafo 3. Considera-se:

- I - Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;
- II - Estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos convezes ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluído o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;
- III - Conferência de carga: a contagem de volumes a anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias,

- assistência a pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;
- IV - Conserto de cargas: o reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;
 - V - Vigilância de embarcações: a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias, nos portais, rampas, porões, convezes, plataformas e em outros locais da embarcação;
 - VI - Bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta, e serviços correlatos.

Art. 58.

Fica facultado, aos trabalhadores avulsos registrados em decorrência dos disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 01(um) ano contados do início da vigência do adicional que se refere o artigo 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59.

É assegurada, aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

- I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no artigo 64 desta Lei.
- II - O saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo 1. O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 2. O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento, pelo trabalhador portuário avulso, da indenização.

Parágrafo 3. A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Art. 60.

O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito a complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigido na forma do disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

Art. 61.

É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O AITP terá vigência pelo período de 04(quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 62.

O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

Art. 63.

O Adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, a razão de 0,7 (sete décimos) UFIR por tonelada de granel sólido, 1,0 (uma) UFIR por tonelada de granel líquido e 0,6 (seis décimos) UFIR por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

Art. 64.

São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em Porto brasileiro.

Art. 65.

O AITP será recolhido pelos operadores portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até 10(dez) dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S/A., na praça de localização do porto.

Parágrafo 1. Dentro do prazo previsto neste artigo os operadores portuários deverão apresentar a Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

Parágrafo 2. O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 3. Na cobrança executiva a dívida fica sujeita a correção monetária, juros de mora de 1%(um) por cento ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

Parágrafo 4. Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.

Art. 66.

O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao Fundo de que trata o artigo 67 desta lei.

Art. 67.

É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, de natureza contábil, destinado a prover recurso para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei.

Parágrafo 1. São recursos do Fundo:

- I - o produto da arrecadação do AITP;
- II - vetado

- III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;
- IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados.

Parágrafo 2. Os recursos disponíveis do Fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo 3. O Fundo terá como gestor o Banco do Brasil S/A.

Art. 68.

Para os efeitos previstos nesta lei os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do Fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta Lei.

Art. 69.

As administrações dos Portos Organizados estabelecerão planos de incentivo financeiro para o desligamento voluntário de seus empregados, visando o ajustamento de seus quadros as medidas previstas nesta lei.

Art. 70.

É assegurado aos atuais trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado a inscrição no registro a que se refere o inciso II do art. 27 desta lei, em qualquer dos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, a sua livre escolha, no caso de demissão sem justa causa.

Art. 71.

O registro de que trata o inciso II do "caput" do art. 27 desta lei abrange os atuais trabalhadores integrantes dos sindicatos de operários avulsos em capatazia, bem como a atual categoria de arrumadores.

Art. 72.

Vetado

Art. 73.

O BNDES por intermédio do FINAME, financiará, com prioridade, os equipamentos portuários.

Art. 74.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75.

Ficam revogados, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, os artigos 254 a 292 e o inciso VIII do art. 544 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 01 de maio de 1943.

Art. 76.

Ficam, também, revogados os Decretos no 24.324, de 01 de junho de 1934, 24.447, de 22 de junho de 1934, 24.508, de 29 de junho de 1934, 24.511, de 29 de junho de 1934, e 24.599, de 06 de julho de 1934, os Decretos-Lei no 6.460, de 02 de maio de 1944, e 8.439, de 24 de dezembro de 1945, as Leis no 1.561, de 21 de fevereiro de 1952, 2.162, de 04 de janeiro de 1954, 2.191, de 05 de março de 1954, e 4.127, de 27 de agosto de 1962, os Decretos-Lei no 3, de 27 de janeiro de 1966, 5, de 04 de abril de 1966, e 83, de

26 de dezembro de 1966, a Lei no 5.480, de 10 de agosto de 1968, os incisos VI e VII, do art. 1.º do Decreto-Lei no 1.143, de 30 de dezembro de 1970, as Leis no 6.222, de 10 de julho de 1975, e 6.914, de 27 de maio de 1981, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993.

Itamar Franco